



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.653, DE 2016 (Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

§ 1º Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.” (NR)

§ 2º O empregador deve proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Alterar a Lei nº Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos, pelos motivos apresentados:

O teletrabalho tem vindo a ganhar importância como componente de uma solução para problemas das comunidades do Mundo de hoje, designadamente o emprego, mobilidade, poluição, competitividade, redução de riscos nos transportes, contribuindo para uma maior segurança, de entre outras.

A implementação do teletrabalho nas empresas, de forma direta leva a que aquelas possam beneficiar, por exemplo, com o seguinte:

- Diminuição do espaço físico e respectivo equipamento de mobiliário e sua conservação;
- Redução dos custos inerentes com a eletricidade, água, ar condicionado, aquecimento, conservação do equipamento, serviços de limpeza;
- Menor custo com o seguro e renda do imóvel ou sua eliminação;
- Diminuição do ruído, provocado pelo trabalho desenvolvido e inerente aos trabalhadores em sala e sua movimentação, originando em aumento de produtividade e porque não, numa proximidade entre os vários sectores produtivos;
- Maior flexibilidade do PNT (período normal de trabalho), em benefício de ambas as partes.

O teletrabalhador poupa o equivalente a três semanas de trabalho por não estar nas longas filas de automóveis nas horas de ponta casa-emprego-casa. Além disso, pode trabalhar sem ser interrompido, o que é uma vantagem incrível. Pode, ainda, dar o seu máximo nas horas em que é mais produtivo - por exemplo, à noite é, para muitos trabalhadores, o período em que são capazes de produzir mais e melhor trabalhar.

As empresas têm uma grande vantagem, em optar por esta forma descentralizada de existir:

- Se há um fogo ou uma catástrofe qualquer, a empresa não pára;
- Os teletrabalhadores, em suas casas ou nos centros de teletrabalho, encarregam-se de manter a empresa a funcionar.

Concluindo:

- Temos despoluição do ambiente;
- Redução drástica ou eliminação do *stress*;
- Diminuição do isolamento de familiares dependentes;
- Delegação de poder;
- Redução de custos;
- Resolução de problemas de espaço, para as instalações da empresa;
- Diminuição da poluição das instalações;
- Menor perturbação no trabalho;
- Possibilidade de processamento mais rápido da informação - permite estar em contato com todo o mundo;
- Possibilidade de maior qualidade e melhor planificação do trabalho;
- As equipas trabalham melhor;
- Sabem auto gerir-se;
- Mais especializados e polivalentes.

A implementação do teletrabalho nas empresas, de forma directa leva a que aquelas possam beneficiar, por exemplo, com o seguinte:

- Diminuição do espaço físico e respectivo equipamento de mobiliário e sua conservação;
- Redução dos custos inerentes com a electricidade, água, ar condicionado, aquecimento, conservação do equipamento, serviços de limpeza;
- Menor custo com o seguro e renda do imóvel ou sua eliminação;
- Diminuição do ruído, provocado pelo trabalho desenvolvido e

inerente aos trabalhadores em sala e sua movimentação, originando em aumento de produtividade e porque não, numa proximidade entre os vários sectores produtivos;

- Maior flexibilidade do PNT (período normal de trabalho), em benefício de ambas as partes.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 8 de março de 2016.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Roberto dos Santos Pinto

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011*)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011*)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945*)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945*)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.
(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
